



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: 9/4/2014

02 TC-001101/003/07

Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e IBIS CORP - representada pelas Publicações Técnicas Internacionais Ltda., objetivando a prestação de serviços para assinatura dos periódicos para o ano de 2007.

Responsável(is): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-10-13.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-021578/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

03 TC-001103/003/07

Recorrente(s): Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Assunto: Contrato entre a Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP e EBSCO Industries, Inc. - representada por EBSCO Brasil Ltda., objetivando a aquisição de periódicos internacionais para o sistema de Bibliotecas da UNICAMP.

Responsável(is): Paulo Eduardo Moreira Rodrigues da Silva (Pró-Reitor de Desenvolvimento Universitário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Fernanda Lavras Costallat Silvado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-044354/026/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procurador(es) da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Em exame, **Recursos Ordinários** interpostos pela Universidade Estadual de Campinas - **UNICAMP** contra acórdãos da Primeira Câmara, que julgaram irregulares termos aditivos a contratos de aquisição de periódicos celebrados com as empresas **PUBLICAÇÕES TÉCNICAS INTERNACIONAIS LTDA.**¹ e **EBSCO BRASIL LTDA**², respectivamente.

As decisões pela irregularidade dos termos foram fundamentadas no princípio da acessoriedade, vez que os contratos originais assim foram julgados, porquanto feitos sem licitação e sem que se demonstrasse a regularidade das contratadas junto ao sistema da seguridade social (CF, art. 195, § 3º).

Os recursos foram interpostos combatendo esse entendimento³.

Alega a **UNICAMP** que os aditivos foram celebrados **antes** da declaração de irregularidade dos contratos originais. Por essa razão, quando os aditivos foram assinados, presumia-se a regularidade dos contratos originais.

Sustenta, ainda, que "por mais que o ato seja declarado nulo, certo é que produz efeitos".

Finalmente, aduz que não há irregularidade nos aditivos isoladamente considerados, que serviram unicamente para viabilizar a aquisição de periódicos não entregues durante a execução contratual, por atraso das editoras estrangeiras que fornecem às empresas contratadas.

Procuradoria da Fazenda opinou pelo não provimento dos recursos, porque os termos aditivos em apreço são acessórios de contratos já declarados irregulares pelo TCE.

Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da Procuradoria, complementando que "o ato administrativo nulo não gera efeitos futuros e, declarada a sua nulidade,

¹ TC-1101/003/07. UNICAMP e PUBLICAÇÕES TÉCNICAS INTERNACIONAIS LTDA. Primeira Câmara. Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho. Sessão: 8/10/2013. D.O.E: 25/10/2013 (fls.301/306).

² TC-1103/003/07. UNICAMP e EBSCO BRASIL LTDA. Primeira Câmara. Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho. Sessão: 10/09/2013. D.O.E: 1/10/2013 (fls.382/388).

³ TC-1101/003/07, recurso à fls. 310/318; e TC-1103/003/07, recurso à fls. 382/388.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

todos os efeitos já produzidos são eliminados". Citou precedentes (Plenário, TC-1182/026/06, j. 3/2/2010; Primeira Câmara, TC-29092/026/06, j. 25/10/2011; Parecer, TC-7486/026/06, j. 21/12/2010).

Os autos do TC-1101/003/07 estão acompanhados pelo expediente TC-21578/026/12 (pedido de informações feito pela Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento da ALESP), e os autos do TC-1103/003/07 estão acompanhados pelo expediente TC-44354/026/10 (comunicação do MPE acerca de instauração de inquérito civil em relação aos contratos julgados irregulares).

É o relatório.

gjj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001101/003/07

TC-001103/003/07

Preliminar

Em preliminar, preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Mérito

No mérito, não cabe provimento ao pleito sustentado pela recorrente em seus dois recursos.

O fato de a instrução não ter apontado irregularidade autônoma nos aditivos em exame não afasta a existência de irregularidade reflexa, oriunda de irregularidade decretada em face da inexigibilidade de licitação que antecedeu aos contratos originais.

Independentemente das condições autônomas do aditamento contratual, eventuais vícios constatados no ajuste original irradiam seus efeitos para todos os atos decorrentes.

É essa a ideia subjacente ao chamado "princípio da acessoriedade", que se encontra sedimentado na jurisprudência do Tribunal.

Anoto, todavia, que a declaração de irregularidade **não se confunde** com a declaração de nulidade, cuja consequência está prevista no art. 59 da Lei 8.666/93.

Por esse motivo, não há que se falar na incidência dos efeitos previstos no art. 59 da Lei 8.666/93 nos casos de irregularidade declarada pelo TCE.

Faço essa ressalva, pois vejo que há uma aparente confusão na instrução quanto ao uso das expressões irregularidade e nulidade.

Voto, pois, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o acórdão impugnado por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Encaminhe-se cópia do relatório, deste voto e do respectivo acórdão aos subscritores dos expedientes TC-21578/026/12 e TC-44354/026/10, que acompanham os autos.

Anoto, ainda, que deve ser providenciada a juntada de cópia do relatório, deste voto e do respectivo acórdão em ambos os autos.